

DECISÃO: Trata-se de pedido de suspensão de segurança ajuizado pelo Estado de São Paulo contra decisão formalizada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n.º 24.510, na qual se entendeu estar, no caso, caracterizada a quebra da ordem cronológica de pagamento de precatório, expedindo de imediato a ordem de sequestro de recursos públicos e contra decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Processo n.º 2003.03.00.034818-0, Precatório n.º 172537, originário, que de maneira idêntica determinou o sequestro de recursos públicos usando como paradigma esta decisão do Superior Tribunal de Justiça, aqui discutida.

Na origem, Samir Achôa Advogados Associados S/C Ltda. impetrou mandado de segurança, alegando preterição na ordem cronológica de pagamento de precatório, considerado o art. 100, da CF/88. Sustentou que a natureza do respectivo crédito é alimentar, tendo preferência no pagamento. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo indeferiu a segurança, em decisão cuja ementa assim dispõe:

“MANDADO DE SEGURANÇA - Indeferimento, pelo Presidente do Tribunal, do pedido de sequestro de rendas públicas para precatório alimentar - Carência da impetração - Inadmissibilidade - Decisão de natureza administrativa que autoriza o ajuizamento do *mandamus* - Pagamento de precatório de natureza não alimentar gerou preterição, eis que antes deveriam ser quitados todos os precatórios alimentares - Inocorrência de violação da ordem cronológica de pagamento que, para autorizar o sequestro, deve se dar dentro da mesma classe de precatórios - Alegação de que o artigo 9º da Lei Estadual 11.377/03 estabeleceria primazia exclusiva entre classes - Inadmissibilidade - Preliminar rejeitada e, no mérito, segurança denegada.” (fl. 32)

Contra essa decisão a impetrante interpôs o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n.º 24.510 perante o Superior Tribunal de Justiça, que o proveu, nos seguintes termos:

"CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO. CRÉDITO ALIMENTAR. PRIORIDADE EM RELAÇÃO AOS COMUNS. QUEBRA DA PRECEDÊNCIA. SEQUESTRO. CABIMENTO.

1. Os atos do presidente ou do colegiado de Tribunal de Justiça que disponham sobre o processamento e pagamento de precatório não têm caráter jurisdicional, mas administrativo (Súmula 311/STJ; Súmula 733/STF). Segundo a jurisprudência do STF (v.g.: ADI 1.098, Min. Marco Aurélio, DJ 25.10.96; RE 281.208, Min. Ellen Gracie, DJ de 26.04.02) e do STJ (v.g.: RMS 14.940/RJ, 1ª T., DJ de 25.11.2002; RMS 26.990/SP, 1ª T., DJe 28.08.2008; RMS 19.047/SP, 2ª T., DJ de 26.09.2005; RMS 17.824/RJ, 2ª T., DJ de 01.02.2006), esse entendimento é aplicável também às decisões que, no curso do processamento, deferem ou indeferem pedido de sequestro de recursos públicos.

2. 'A jurisprudência do Supremo, ao interpretar o disposto no *caput* do artigo 100 da Constituição da República, firmou-se no sentido de submeter, mesmo as prestações de caráter alimentar, ao regime constitucional dos precatórios, ainda que reconhecendo a possibilidade jurídica de se estabelecerem duas ordens distintas de precatórios, com preferência absoluta dos créditos de natureza alimentar (ordem especial), sobre aqueles de caráter meramente comum (ordem geral)' (STA - Ag 90, Min. Ellen Gracie, DJ de 26.10.97). No mesmo sentido, reconhecendo a 'preferência absoluta' dos créditos alimentares, cujo pagamento deve ser atendido prioritariamente: ADI-MC 571, Min. Néri da Silveira, DJ de 26.02.93 e na ADI 47, Min. Octávio Gallotti, DJ de 13.06.97. Nesse pressuposto, o pagamento de crédito comum antes do alimentar importa quebra de precedência, autorizando a ordem de expedição de ordem de sequestro de recursos públicos.

3. Recurso provido." (fl. 68)

Contra essa decisão o Estado de São Paulo e outro opuseram embargos de declaração que restaram rejeitados, no dia 1º.10.2009 (fl. 26).

Em consulta ao sítio do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se ainda estar pendente de publicação a íntegra do acórdão resultante do julgamento desses embargos de declaração.

O Estado de São Paulo, agora, ajuíza este pedido de suspensão de segurança, sustentando, em síntese, grave lesão à ordem e à economia públicas.

Preliminarmente, aduz que é da competência desta Presidência o exame deste pedido de suspensão de acórdão formalizado pelo Superior Tribunal de Justiça. Primeiro porque a matéria discutida na origem é de índole constitucional, segundo, porque o Supremo já entendeu que, apesar da ausência de previsão expressa no respectivo regimento interno e na Lei n.º 8.038/90, é cabível o pedido *“de suspensão das decisões/acórdãos proferidos em única ou última instância também pelo Superior Tribunal de Justiça”*, pois *“não refuta a viabilidade da referida medida, conforme a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STA 326/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 25.06.2009; SS 3.027/PR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 01.02.2007)”* (fl. 10).

O Estado esclarece que o pagamento de precatório de **natureza não alimentar** (n.º 04/2003 – EP 879/2002), oriundo de condenação nos autos de n.º 963/67, foi parcelado em dez prestações anuais (regime da EC 30/00), já tendo sido pagas as parcelas de 2003, 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008 (fl. 12).

Assevera que o de **natureza alimentar** discutido nestes autos (n.º 04/2003 – EP 880/2002) ainda não foi pago e que não ocorreu a alegada quebra da ordem cronológica de pagamento de precatório alimentar, tendo em vista que ainda estão sendo quitados os precatórios alimentares de 1998, sendo o último pago o de n.º 1.529/1998 (fl. 14).

Argumenta que o Supremo Tribunal Federal reconhece a existência de duas ordens cronológicas relativas a precatórios (ADI 47), submetidas a regras de pagamento distintas. Os de natureza alimentar são regidos pelo art. 100, CF/88; e os de natureza não alimentar, pelo art. 78, ADCT.

Aduz que apenas “a quebra da ordem cronológica, dentro da respectiva classe de precatórios alimentares, ensejaria o sequestro de rendas públicas, haja vista que um precatório não alimentar, estando submetido a regramento excepcional em decorrência de moratória, não pode ser elevado à condição de paradigma para a consecução deste desiderato. Em outras palavras, classes distintas de precatórios – disciplinados, respectivamente, pelos arts. 100 do corpo permanente e art. 78 do ADCT da CF – não admitem comparação” (fl. 17).

Esclarece que, apesar da natureza diversa, “o apontado precatório preteridor – EP 879/02 (não alimentar) – é anterior ao requisitório alimentar do recorrente – EP 880/02 (alimentar) –, o que refuta a assertiva da pretensa quebra da ordem cronológica” (fl. 19), bem como ainda não foi quitado, tendo em vista que só foram pagas 6 (seis) parcelas, considerado o regime da EC 30/00 (fl. 20).

Consigna que o pagamento do precatório discutido nestes autos provocará a preterição dos precatórios de natureza alimentar ainda não pagos. Nesse contexto, o Estado apresenta documento (fl.71), sustentando que a manutenção do acórdão impugnado acarretará o sequestro de R\$ 13.782.375.290,82 (treze bilhões, setecentos e oitenta e dois milhões, trezentos e setenta e cinco mil, duzentos e noventa reais e oitenta e dois centavos), **equivalentes a todos os precatórios alimentares inadimplidos de 1998 a 2008, o que corresponde a 11% do orçamento paulista de 2009** (fls. 17-19), comprometendo a respectiva execução (fl. 20).

Alega, ainda, a probabilidade do efeito multiplicador, tendo em vista que a posição do STJ no RMS 24.510, decisão da qual se requer a suspensão dos efeitos, já serviu de paradigma para o Presidente do TRF da 3ª Região decretar o sequestro de R\$

67.813,37 (sessenta e sete mil, oitocentos e treze reais e trinta e sete centavos) em face do Estado de São Paulo (fl. 21 e documento de fls. 74-88), nos autos do Processo n.º 2003.03.00.034818-0. Ante a repercussão do acórdão impugnado, teme o Estado que se tenha no Judiciário a concessão de inúmeras liminares em demandas com o idêntico objeto.

Por fim, o Estado de São Paulo requer a suspensão dos efeitos do acórdão formalizado, nos autos do RMS 24.510, pelo Superior Tribunal de Justiça. E, caso seja deferido este pedido de contracautela, pleiteia a respectiva extensão à mencionada decisão proferida pelo Presidente do TRF da 3ª Região, nos autos do Processo n.º 2003.03.00.034818-0 (Precat. N.º 172537), cujo objeto alega ser idêntico.

Decido.

A base normativa que fundamenta o instituto da suspensão (Leis n.ºs 12.016/09, 8.437/92, 9.494/97 e art. 297 do RI/STF) permite que a Presidência do Supremo Tribunal Federal, a fim de evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, suspenda a execução de decisões concessivas de segurança, de liminar ou de tutela antecipada, proferidas em única ou última instância, pelos tribunais locais ou federais, quando a discussão travada na origem for de índole constitucional.

Assim, é a natureza constitucional da controvérsia que justifica a competência do Supremo Tribunal Federal para apreciar o pedido de contracautela, conforme a pacificada jurisprudência desta Corte, destacando-se os seguintes julgados: Rcl 497-AgR/RS, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ 06.4.2001; SS 2.187-AgR/SC, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 21.10.2003; e SS 2.465/SC, rel. Min. Nelson Jobim, DJ

20.10.2004. No mandado de segurança originário, discute-se a interpretação do *caput* e do §2º, do art. 100 da Constituição Federal e do *caput* e §4º, do art. 78, do ADCT, razão pela qual a matéria discutida na origem reveste-se de índole constitucional.

Feitas essas considerações preliminares, passo à análise do pedido, o que faço apenas e tão somente com base nas diretrizes normativas que disciplinam as medidas de contracautela. Ressalte-se, não obstante, que, na análise do pedido de suspensão de decisão judicial, não é vedado ao Presidente do Supremo Tribunal Federal proferir um juízo mínimo de delibação a respeito das questões jurídicas presentes na ação principal, conforme tem entendido a jurisprudência desta Corte, da qual se destacam os seguintes julgados: SS 846-AgR/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, *DJ* 29.5.96; SS 1.272-AgR/RJ, rel. Min. Carlos Velloso, *DJ* 18.5.2001.

O art. 15 da Lei n.º 12.016/09 autoriza o deferimento do pedido de suspensão da execução da medida liminar concedida nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento da pessoa jurídica de direito público interessada, para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

Ressalte-se, ainda, que o objeto de análise da presente decisão resume-se à existência de grave lesão quanto ao sequestro determinado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n.º 24.510, em que se entendeu estar, no caso, caracterizada a quebra da ordem cronológica de pagamento de precatório.

Portanto, não cabe neste momento, em sede de suspensão de segurança, decidir a respeito do significado da preferência dos créditos alimentares diante da existência de duas ordens diferentes, uma relativa aos precatórios alimentares, e outra relativa aos precatórios não alimentares, visto constituir tal questão o próprio mérito da ação, matéria a ser debatida no exame do recurso cabível contra o provimento jurisdicional que ensejou a presente medida (SS-AgR n.º 2.932/SP e SS-AgR n.º 2.964/SP, entre outros).

Quanto à alegação de grave lesão à ordem e à economia públicas, bem como ao interesse público, ela se encontra provada diante do fato de que a determinação do sequestro importa no reconhecimento da quebra de ordem cronológica de outros precatórios alimentares relativos aos anos de 1999 a 2008, cujos valores somados alcançariam a cifra de R\$ 13.782.375.290,82 (treze bilhões, setecentos e oitenta e dois milhões, trezentos e setenta e cinco mil, duzentos e noventa reais e oitenta e dois centavos), o que corresponde a 11% do orçamento paulista de 2009, comprometendo a respectiva execução.

Diante disso, encontra-se demonstrada a lesão à economia pública estadual, uma vez que, conforme se evidencia dos autos, o sequestro para pagamento do precatório em questão, ainda mais se combinado com o de outros que estejam em circunstância análoga, resultará, certamente, em grave dano às finanças Estado requerente, com a possibilidade de comprometimento da prestação de serviços essenciais e programas públicos. Nesse mesmo sentido, SS n.º 3.027/PR.

Ademais, também está presente a probabilidade de concretização do denominado "*efeito multiplicador*" (SS 1.836-AgR/RJ, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, unânime, DJ 11.10.2001), em vista da possibilidade de concessão de

inúmeras liminares em demandas com o mesmo objeto (SS 3.742/PA). Nesse sentido, destaque-se que a decisão do Superior Tribunal de Justiça, cuja suspensão dos efeitos aqui se discute, já serviu de paradigma para o Presidente do TRF da 3ª Região decretar o sequestro de R\$ 67.813,37 (sessenta e sete mil, oitocentos e treze reais e trinta e sete centavos) em face do Estado de São Paulo, nos autos do Processo n.º 2003.03.00.034818-0.

Ante o exposto, defiro o pedido para suspender os efeitos da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n.º 24.510 e para suspender, também, os efeitos da decisão proferida no Processo n.º 2003.03.00.034818-0, Precatório n.º 172537, originário do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se.

Comunique-se com urgência.

Brasília, 15 de outubro de 2009.

Ministro **GILMAR MENDES**
Presidente